



Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra

Rua Professor Toledo, nº 668, Centro

Fone: 015-3281-1613

Email: contato@camaradearacoiabadaserra.sp.gov.br

Fone: 015-998004747

Site: www.camaradearacoiabadaserra.sp.gov.br

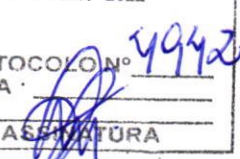
Fone: 015-997063989

CNPJ: 60.113.172/0001-01

CEP – 18.190-000

PREFEITURA MUNICIPAL DE
ARAÇOIABA DA SERRA
PROTOCOLO

11 MAI 2022

PROTOCOLO Nº 4942
HORA:
ASSINATURA: 

Araçoiaba da Serra, 11 de Maio de 2022.

CÓPIA

Ofício nº 507 /22

Gab. do Vereador

OSWALDO ELIAS DA SILVA JÚNIOR

Ref.: Emenda Constitucional nº 120/22

Excelentíssimo Senhor,

Venho através do presente, para solicitar à Vossa Exa., com relação ao assunto em referência e através do setor competente, que envie esforços no sentido de aplicar a apontada Emenda em nosso Município, estabelecendo vantagens, incentivos, auxílios, gratificações, adicional de insalubridade, aposentadoria especial e indenizações aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, além de estabelecer como salário base dos referidos servidores, 2 (Dois) salários mínimos, a fim de valorizar o trabalho destes profissionais, nos termos dos documentos anexos.

Sem mais, aproveito o ensejo para renovar a Vossa Exa., os protestos de estima e elevada consideração.


OSWALDO ELIAS DA SILVA JÚNIOR
JÚNIOR DA FARMÁCIA
VEREADOR

**AO EXMO. PREFEITO MUNICIPAL DE ARAÇOIABA DA SERRA/SP -
SENHOR JOSÉ CARLOS DE QUEVEDO JÚNIOR**



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 120, DE 5 DE MAIO DE 2022

Acrescenta §§ 7º, 8º, 9º, 10 e 11 ao art. 198 da Constituição Federal, para dispor sobre a responsabilidade financeira da União, corresponsável pelo Sistema Único de Saúde (SUS), na política remuneratória e na valorização dos profissionais que exercem atividades de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 198 da [Constituição Federal](#) passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 7º, 8º, 9º, 10 e 11:

"Art. 198.

.....

§ 7º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica sob responsabilidade da União, e cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais.

§ 8º Os recursos destinados ao pagamento do vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva.

§ 9º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal.

§ 10. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão também, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, aposentadoria especial e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade.

§ 11. Os recursos financeiros repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal." (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 5 de maio de 2022

Mesa da Câmara dos Deputados	Mesa do Senado Federal
Deputado ARTHUR LIRA Presidente	Senador RODRIGO PACHECO Presidente
Deputado MARCELO RAMOS 1º Vice-Presidente	Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO 1º Vice-Presidente
Deputado ANDRÉ DE PAULA 2º Vice-Presidente	Senador ROMÁRIO 2º Vice-Presidente

Deputado LUCIANO BIVAR 1º Secretário	Senador IRAJÁ 1º Secretário
Deputada MARÍLIA ARRAES 2ª Secretária	Senador ELMANO FÉRRER 2º Secretário
Deputada ROSE MODESTO 3ª Secretária	Senador ROGÉRIO CARVALHO 3º Secretário
Deputada ROSANGELA GOMES 4ª Secretária	Senador WEVERTON 4º Secretário

Este texto não substitui o publicado no DOU 6.5.2022

*

ORIENTAÇÕES INICIAIS ÀS REPRESENTAÇÕES DAS BASES SOBRE O NOVO VENCIMENTO DA CATEGORIA DOS ACS E ACE FIXADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 120/22.

Srs. e Sras. Lideranças de base, representantes dos ACS e ACE

O **FNARAS – FÓRUM NACIONAL DAS REPRESENTAÇÕES DOS ACS E ACE**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF nº 45.348.326/0001-42, por intermédio de sua diretora presidente, vem a digna presença de Vossas Senhorias em atenção à nova EC 120/22 para de início esclarecer a todos que:

APLICAÇÃO DA EC 120/22 É IMEDIATA

A **EC 120/22 é alto aplicável**, ou seja, não exige regulamentação de lei federal e nem tão pouco de legislação local, devendo ser cumprida pela União, Estados e Municípios a partir da sua publicação, sendo assim, a **União** deverá repassar na próxima competência o valor integral do novo vencimento da categoria de 2 salários mínimos, e os Estados, DF e Municípios que ainda não cumpriram o pagamento de no mínimo 2 salários mínimos para os seus ACS e ACE deverão adequar suas folhas de pagamento imediatamente (**competência de maio que é paga em regra até o 5º dia útil de junho**), recalculando todas as demais verbas remuneratórias sob os 2 salários mínimos – vencimento base mínimo da categoria dos ACS/ACE a partir de 06/05/2022.

PISO SALARIAL PROFISSIONAL (EC 63/10) x VENCIMENTO BASE DE 2 SALÁRIOS MÍNIMOS (EC 120/22)

A EC 120/22 altera a política do Piso Salarial Profissional Nacional dos ACS e ACE para estabelecer a partir de 05/05/2022 como VENCIMENTO BASE da categoria o valor equivalente à 2 (dois) salários mínimos vigentes no País, portanto, não há mais que se falar em Piso; outra mudança estabelecida pela EC 120/22 é que o valor repassado pela União aos gestores locais do SUS, será o valor integral do VENCIMENTO da categoria, deixando de ser apenas um complemento, **ficando extinto o repasse da “ASSISTÊNCIA FINANCEIRA COMPLEMENTAR”**, regulamentada nos art. 9C, 9E e 9F da Lei Federal 11.350, com redação alterada pela Lei federal 12.994/14;

VENCIMENTO x VENCIMENTOS

Segundo o entendimento dos Tribunais brasileiros (jurisprudência), o conceito de **VENCIMENTO** – *no singular*, é equivalente (=) à VENCIMENTO BASE DO SERVIDOR PÚBLICO; e **VENCIMENTOS** – *no plural*, é equivalente (=) à REMUNERAÇÃO, ou SALÁRIO BRUTO DO SERVIDOR PÚBLICO;

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E SUA BASE CÁLCULO

O adicional de Insalubridade dos ACS e ACE **deverá ser calculado sobre o valor do salário base** de acordo com o art. 9º-A, § 3º da Lei Federal 11.350/06, com redação alterada pela Lei Federal 13.342/16, ou seja, aqueles municípios que implantarem a EC 120/22 irão calcular o adicional de insalubridade sob o valor de R\$ 2.424,00;

Atenção: A EC 120/22 não estabelece o percentual do adicional de insalubridade, portanto, prevalece o que



determinar na lei local, ou na ausência dessa lei local, o que ficar posto em Laudo Pericial expedido por técnico/médico perito do trabalho;

LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF)

A EC 120/22 **revoga tacitamente o art. 9F** da Lei Federal 11.350/06 para determinar que não deverá mais ser computado como despesa de pessoal o valor repassado pela União aos gestores locais do SUS para o pagamento do Vencimento dos ACS e ACE; **permanecendo como despesa com pessoal** os encargos e demais vantagens que os Estados, DF e Municípios pagarem aos seus servidores ACS e ACE com recursos próprios;

APOSENTADORIA ESPECIAL PREVISTA NA EC 120/22

A EC 120/22 **NÃO CRIA** uma nova aposentadoria para a categoria dos ACS/ACE, apenas reconhece que uma vez exercendo atividade em ambiente insalubre, os ACS/ACE terão direito à aposentadoria especial já regulamentada pela Lei Federal 8213/91, que em 2019 sofreu drásticas mudanças, passando a vigorar desde então com os seguintes requisitos para a sua concessão: 25 anos de comprovada atividade insalubre e 60 anos de idade para homens e mulheres. Também, passa a ser considerado a média aritmética de 100% das contribuições dos ACS/ACE, o que implica em uma aposentadoria de 1 salário mínimo para a maioria absoluta dos trabalhadores; Portanto, a aposentadoria especial prevista na EC 120/22 **é completamente diferente** da Aposentadoria Exclusiva dos ACS/ACE prevista e proposta pela PEC 14/21, que garante em seu texto a aposentadoria aos 25 de profissão do ACS/ACE e a **integralidade e paridade do salário** dos profissionais aposentados com quem estiver na ativa;

IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES QUE O ACS/ACE PASSARÁ A PAGAR COM A EC 120/22

Com o novo VENCIMENTO (SALÁRIO BASE) de 2 salários mínimos, a categoria deve ficar atenta a mudança do percentual das contribuições pois, **o valor a ser considerado para seu desconto em regra será o valor do SALÁRIO BRUTO (VENCIMENTOS)**. Assim, além do valor de R\$ 2.424,00, deverá ser considerado para a fixação da alíquota do INSS e do Imposto de renda no contracheque do ACS/ACE, o Adicional por tempo de Serviço (quinquênios), Adicional de Insalubridade/periculosidade e as gratificações de toda espécie que por ventura receba.

VEJA A TABELA DO INSS E DO IMPOSTO DE RENDA E ENTENDA COMO FICARÁ A SUA CONTRIBUIÇÃO:

TABELA DE ALÍQUOTA DO INSS 2022		TABELA DO IMPOSTO DE RENDA (IR) 2022	
Salário Mínimo (R\$ 1.212,00)	7,50%	De R\$ 1.903,48 até R\$ 2.826,65	7,50%
De R\$ 1.212,01 até R\$ 2.427,35	9,00%	De R\$ 2.826,66 até R\$ 3.751,05	15,00%
De R\$ 2.427,36 até R\$ 3.641,03	12,00%	De R\$ 3.751,06 até R\$ 4.664,68	22,50%
De R\$ 3.641,04 até R\$ 7.087,22	14,00%	A partir de R\$ 4.664,68	27,50%

